



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015451-92.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado FABIO CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA., é apelado/apelante ALDO CÉSAR ALBINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1015451-92.2022.8.26.0320

Voto n. 34.876

Comarca: Limeira (1ª Vara Cível)

Apelantes

e apelados: Fabio Car Comércio de Veículos Multimarcas Ltda. e
Aldo Cesar Albino

MM. Juiz: *Guilherme Salvatto Whitaker*

Civil e processual. Compra e venda de veículo. Ação de indenização por danos materiais. Reconvensão. Sentença de improcedência da ação e da reconvensão.

Recurso da autora.

Tese de cerceamento de defesa afastada. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como dispõe o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Veículo usado. Cabe ao comprador tomar as cautelas necessárias para verificar o estado do bem. Precedentes.

Recurso do réu.

Dano moral não caracterizado. Instituto que não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às vicissitudes da vida moderna.

RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I – Relatório.

Trata-se de recursos de apelação contra a sentença de fls. 302/305, que julgou improcedente a ação de indenização por danos

materiais ajuizada por Fabio Car Comércio de Veículos Multimarcas Ltda. em face de Aldo Cesar Albino, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa (R\$ 7.869,00 – fls. 15) e julgou improcedente o pedido reconvenicional, condenando o reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor visado na reconvenção, observada a gratuidade.

A autora busca ou a anulação da sentença, por cerceamento de defesa, ou sua integral reforma, para que o réu seja condenado ao *“ressarcimento pelos danos materiais, em decorrência do reparo realizado no câmbio do automóvel objeto da lide”* (fls. 314/336).

O réu reconvinte busca a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 357/369).

Contrarrazões a fls. 384/395 e 396/419.

II – Fundamentação.

Os apelos podem ser conhecidos, mas não comportam provimento.

De início, não prospera a pretensão recursal da autora à anulação da sentença, por alegado cerceamento de defesa, sem a produção de prova testemunhal por ela postulada.

O artigo 370, parágrafo único, do diploma processual civil confere ao magistrado, como destinatário das provas, a prerrogativa de indeferir, *“em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*.

A propósito, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam que o juiz é o principal destinatário da prova, uma vez que ela tem a finalidade de convencer o julgador: *“ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir”* (Curso de direito processual civil. 11ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Volume 2, página 57).

João Batista Lopes ensina que, *“como principal destinatário da prova, cabe ao juiz examinar sua pertinência e relevância, cumprindo-lhe impedir atividade probatória desnecessária ou protelatória”*, acrescentando *“que não há incompatibilidade entre o direito à prova, reflexo do princípio do contraditório e da ampla defesa, e o poder que a lei confere ao juiz de indeferir as diligências inúteis ou protelatórias”* e enfatizando que aquele direito *“não significa que o processo fique à mercê das partes para, a seu alvedrio, requererem diligências ou providências inúteis ao deslinde da causa”* (Comentários do Código de Processo Civil. Coordenador Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Editora Saraiva. Volume 2, página 248).

No caso concreto, diante das alegações da autora, dos documentos por ela apresentados e por força da regra processual aplicável, à luz das lições doutrinárias transcritas, não pode ser censurada a decisão do Juízo *a quo*.

A autora busca o recebimento de indenização na quantia de R\$ 7.869,00 decorrente dos reparos realizados no veículo (marca Nissan, modelo Kicks SL CVT, placas GEV7B40, ano/modelo 2016/2017) adquirido em 21/05/2022, sob a alegação de que o réu informou que se encontrava em perfeitas condições de uso e conservação, mas no dia 27/07/2022 começaram a aparecer defeitos ocultos no câmbio automático do veículo.

Tem relevo o fato de que o MM. Juízo *a quo* determinou a produção de prova pericial para constatar a natureza do defeito no câmbio. Porém, tendo em vista que a autora deixou de efetuar o recolhimento da sua parte dos honorários periciais foi declarada a preclusão da prova (fls. 174/175 e 268).

Desse modo, conforme bem considerou o magistrado, *“dispensável a prova testemunhal no caso em tela, por não substituir a prova técnica” e “na falta da prova pericial (preclusão gerada pela autora), não é possível afirmar se o veículo do réu tinha vícios ocultos ou se era desgaste normal pelo uso regular do bem”* (fls. 303).

Com efeito, a pretendida prova testemunhal não teria o condão de elucidar se o veículo foi adquirido com vício oculto.

Tratando-se de alegação de vício preexistente à transação, afigura-se cautela mínima da compradora ao menos enviar um mecânico para avaliação do veículo que pretende adquirir, mormente quando se trata de bem usado (*in casu*, trata-se de automóvel com seis anos de uso).

Por se tratar de um bem composto de diversas partes mecânicas, elétricas e de lataria, as quais sofrem desgaste pelo uso contínuo, praxe comum nesse tipo de negócio é o comprador providenciar o devido e prévio exame do veículo por mecânico de sua confiança, porquanto um veículo usado sempre pode apresentar algum tipo de defeito.

Aliás, a autora atua no comércio de veículos, mais uma razão para agir com cautela seja na aquisição ou na revenda de bens.

Observa-se que a autora na petição inicial alegou que *“foi*

informada pelo Requerido que o veículo, embora fosse usado, estava em perfeitas condições de uso e conservação” (fls. 3).

Vale destacar que o veículo em questão tinha 6 (seis) anos de uso com mais de 110.000 (cento e dez mil) quilômetros rodados.

Se não tomou a demandante esse cuidado básico, concordando com as condições apresentadas pelo bem no momento da aquisição, deve suportar eventuais consequências decorrentes dessa falta de cautela.

Corroborando o expendido, confirmam-se os seguintes julgados desta C. Corte, inclusive deste órgão colegiado, *mutatis mutandis*:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO – VÍCIO REDIBITÓRIO – DANOS MATERIAIS – DANOS MORAIS – Aplicável o prazo decadencial de cento e oitenta dias, que é deflagrado desde o momento da ciência daquele vício, nos termos do artigo 445, parágrafo primeiro, do Código Civil – Caracterizada a decadência – Ausente o dever de indenizar – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (DECADÊNCIA) – Não caracterizada a decadência – Aplicável o prazo prescricional trienal – Autor tinha ciência da qualidade do veículo (usado) quando da contratação – Incumbe ao Autor (adquirente), previamente à compra de veículo usado, adotar as cautelas necessárias para verificar a qualidade do bem – Não configurado o ato ilícito – Ausente o dever de indenizar – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000983-21.2021.8.26.0042 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 31 de maio de 2023, publicado no DJE de 5 de junho de 2023, sem grifo no original).

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO – VÍCIO REDIBITÓRIO – DANOS MATERIAIS – DANOS MORAIS – Aplicável o prazo decadencial de cento e oitenta dias, que é deflagrado desde o momento da ciência daquele vício, nos termos do artigo 445, parágrafo primeiro, do Código Civil – Caracterizada a decadência – Ausente o dever de indenizar – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (DECADÊNCIA) – Não caracterizada a decadência – Aplicável o

prazo prescricional trienal – Autor tinha ciência da qualidade do veículo (usado) quando da contratação – Incumbe ao Autor (adquirente), previamente à compra de veículo usado, adotar as cautelas necessárias para verificar a qualidade do bem – Não configurado o ato ilícito – Ausente o dever de indenizar – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000983-21.2021.8.26.0042 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 31 de maio de 2023, publicado no DJE de 5 de junho de 2023, sem grifo no original).

APELAÇÃO – AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO – VÍCIOS OCULTOS – INOCORRÊNCIA – Veículo usado, fabricado no ano de 2008 – Falta de vistoria no momento da compra – Aquisição no estado em que se encontrava – Inobservância de cautela – RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (32ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1012601-46.2022.8.26.0100 – Relator Luís Fernando Nishi – Acórdão de 30 de maio de 2023, publicado no DJE de 1º de junho de 2023, sem grifo no original).

Demais disso, bem acrescentou o magistrado que “*o contratado entre as partes não altera o desfecho do caso*”, pois o “*próprio contrato prevê que o réu não responde por problema decorrente das condições normais de uso – cf. fls. 22, C 9, parte final*” (fls.).

De outro lado, insiste o réu no pedido reconventional objetivando a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais sob a alegação de que exigiu valores indevidos (cf. fls. 100 e 102), conforme se verifica do seguinte trecho: “*(...) é notório que o apelante sofreu pressão e constrangimento ao ser excessivamente cobrado de forma indevida pela apelada, situação que lhe causou danos morais*” (fls. 363).

Todavia, o instituto do dano moral não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às vicissitudes da vida moderna, mormente as

decorrentes da massificação das relações jurídicas, atrelada à globalização e ao desenvolvimento tecnológico.

Com efeito, de dano moral só se poderia cogitar se tivesse ocorrido algum fato específico e extraordinário, revelador, em tese, de situação de constrangimento, humilhação ou dor, o que não ocorreu na hipótese vertente.

A propósito, Antônio Jeová Santos ensina que “o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo”, porquanto “se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento”, destacando, ademais, “que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização” exigindo assim, o reconhecimento do dano moral, “determinada envergadura”, uma vez que “as sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas”, na consideração de que não se pode negar a existência de “um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral” (Dano moral indenizável. 6ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 81).

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença vergastada, cujos fundamentos são ora ratificados, à abundância e como permite o artigo

252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça¹.

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela autora devem ser majorados para 18% do valor da causa (R\$ 7.869,00 – fls. 15) e os honorários devidos pelo réu devem ser majorados para 12% do valor visado na reconvenção, observada a gratuidade.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

¹ De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça, no “*juízo da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade*” (4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.075.290/SC – Relator Ministra Maria Isabel Gallotti – Acórdão de 15 de março de 2018, publicado no DJE de 20 de março de 2018).